

Processo TC nº 034.533/2014-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Trimak Engenharia e Comércio Ltda. (peça 90) contra o Acórdão nº 11227/2017-1ª Câmara (peça 53), o qual rejeitou as alegações da empresa, a condenou ao pagamento do débito indicado, que teria como origem a duplicidade de pagamento por serviços de locação de equipamentos, bem como aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A situação envolve a gestão de recursos para realização das Cerimônias de Abertura e Encerramento, boas vindas, premiação e produção dos esportes dos XV Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos de 2017.

3. Como bem observou o Voto condutor do Acórdão recorrido, as despesas foram compartilhadas pelo Ministério do Esporte e pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos – CO-RIO e o processo se desenvolveu como se houvesse um único objeto. Todo o processo de contratação teria sido mais racional se tudo tivesse sido gerido por um único contrato, ou que houvesse contratos diversos para cada evento.

4. Registro, preliminarmente, que em minha manifestação anterior (peça 52) ponderei que não havia elementos que sustentassem a existência da referida duplicidade de forma inequívoca.

5. Como destaquei no Parecer de peça 52, a empresa celebrou dois contratos, sendo um com o CO-RIO e outro emergencial com o Ministério do Esporte – ME (Contrato nº 15/2007). Os contratos previram o fornecimento de equipamentos e mão-de obra para movimentação de cargas diversas por meio de dois manipuladores (tipo empilhadeira) modelo GTH 3512 e uma lança articulada modelo S 65. O primeiro para o período de 10 a 25/07/2007 e o segundo para o período de 12/07 a 04/08/2007.

6. A empresa, em sua defesa, afirmou que o uso dos equipamentos se desdobrou em dois períodos: de 26/06 a 10/07/2007 e de 11/07 a 03/08/2007. Para demonstrar essa afirmação, a empresa acostou boletos de controle da execução dos serviços (peça 33) que indicam o uso de dois manipuladores telescópicos operados por diferentes funcionários, em dias coincidentes, no decorrer do período de 26/06 a 03/08/2007 (39 dias corridos).

7. Nesse sentido, ponderei não existirem elementos consistentes para justificar a condenação dos responsáveis arrolados pela duplicidade de pagamentos.

8. O Voto condutor do Acórdão recorrido fundamenta o não acolhimento da defesa da empresa Trimak com base no fato de que a Mondo, contratada do ME, previu a execução contratual entre 12/07 e 04/08/2007, somado ao fato de que *“Como a empresa não poderia ter atestado serviços prestados em datas fora deste período, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar o débito a ela imputado”*.

9. Já a unidade técnica, ao analisar o recurso da empresa (peça 99), concluiu que os documentos acostados levam à conclusão de ter havido duplicidade de pagamento pela locação dos equipamentos, e que o fato de o contrato entre a Mondo e o ME abarcar período inferior ao dos comprovantes não é determinante para mudar o entendimento de que houve o pagamento em duplicidade.

II

10. Após apreciar essas novas ponderações, não vejo como alterar a posição que defendi no parecer de peça 52.

11. Não vislumbro existirem elementos de prova consistentes que permitam imputar o débito indicado à empresa Trimak.

Continuação do TC nº 034.533/2014-1

12. Vejo que o Voto condutor do Acórdão recorrido aponta como razão principal para o não acolhimento da defesa o fato de que a empresa Mondo não poderia ter atestado a execução de serviços em período diferente daquele previsto contratualmente.

13. Neste ponto, numa análise geral de outros contratos celebrados pelo CO-RIO e pelo ME elencados na peça 41, verifico que a sistemática de contratação de diferentes serviços foi a mesma. Os contratos seguiram um padrão de serem formalizados às vésperas da realização da Cerimônia de Abertura dos Jogos, que ocorreu no dia 13/07/2007.

14. Trago alguns exemplos desse fato. O contrato celebrado com a empresa Best Power Ltda. para locação de geradores, assinado em 16/07/2007, previu a prestação de serviços entre os dias 10/07 e 29/07/2007. Nesse caso, houve atesto de serviços prestados antes de haver um contrato formal vigente (peça 41, p. 6).

15. Outro contrato, celebrado pelo CO-RIO em 12/07/2007 (um dia antes da abertura dos jogos), envolveu a locação por 60 dias de serviços de movimentação de cargas, e consistia na locação de guindastes de grande porte, aptos a movimentarem cargas de 60 e 30 toneladas. Não é razoável, com base nessa informação, inferir que os trabalhos de movimentação das estruturas ocorreram em apenas 24 horas antes da abertura dos jogos.

16. No referido contrato, estava previsto o assentamento da Pira Olímpica, a montagem dos palcos, do elevador de palco e outras estruturas. Não vislumbro, nesse processo, como haveria tempo hábil para realizar os testes finais dos equipamentos e estruturas e um último ensaio geral antes da cerimônia.

17. Para a consecução destas tarefas, o uso de guindastes de grande porte certamente envolveria o uso de equipamentos menores para a movimentação das cargas transportadas. Neste ponto é que entram os equipamentos de menor porte fornecidos pela Trimak.

18. O contrato celebrado para o uso dos guindastes de grande porte previu a necessidade de disponibilização dos mesmos por 60 dias. Do mesmo modo, não se mostra lógico que o período de uso dos equipamentos de menor porte fosse muito inferior a esse prazo, pois se tratam de serviços inter-relacionados.

19. Outro exemplo de contrato assinado em data próxima ao início dos jogos refere-se ao fornecimento de material cenográfico para compor a Cerimônia de Abertura, celebrada em 11/07. Consistia na confecção de 44 *banners* representando as bandeiras dos países e outros 06 *banners* com o logotipo dos jogos. Nesse caso, também no meu entender, 48 horas não seriam suficientes para confeccionar os referidos *banners*, de modo que tal serviço foi acordado em data anterior à formalização do contrato.

20. Outro item importante da cerimônia era a fixação da Pira Olímpica. O Contrato foi celebrado em 09/07/2007. Embora o documento previsse a prestação de serviços de construção, transporte, montagem e desmontagem do palco denominado Pira, não é razoável concluir que a Pira ainda seria construída, bem como não é razoável concluir que 3 dias seriam suficientes para montar o palco, testar a Pira e fazer os ensaios (peça 41, p. 4).

21. Outro contrato envolveu o fornecimento de refeições. O documento foi assinado com a empresa Fabril Rio Alimentação e Eventos em 10/07/2007, aditivado logo em seguida, em 12/07/2007, e previu o fornecimento de refeições no período compreendido entre 29/05 a 05/08/2007.

22. Em vista desse cenário, se formos seguir a linha defendida pelo Acórdão recorrido, todos esses contratos deveriam ter que ser glosados parcial ou totalmente, independente da comprovação da prestação do serviço ou não. Tal linha de abordagem não guarda, *data vênia*, congruência com a realidade fática.

23. O que se depreende desse quadro é que todos esses contratos foram celebrados após já terem sido iniciados os serviços neles previstos.

24. Tais elementos, somados aos boletos de controle do uso dos equipamentos, são indícios da veracidade da afirmação da empresa Trimak de que iniciou a prestação de serviços no dia 26/06/2007.

Continuação do TC nº 034.533/2014-1

25. Ante o exposto, *data vênia* da proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria de Recursos (peça 99), proponho, em contraponto, que seja conhecido o recurso da empresa Trimak Engenharia e Comércio Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que sejam tornados insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 11227/2007-1ª Câmara, julgando regulares com ressalva as contas da empresa.

Ministério Público de Contas, em março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral